

PROCESSO Nº 2023009385

INTERESSADO: DEPUTADO JAMIL CALIFE

ASSUNTO: ALTERA A LEI Nº 11.651, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1991 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei (nº 549, de 20/06/2023), de iniciativa do Deputado Jamil Calife, que altera o Código Tributário Estadual, na forma que especifica.

O projeto de lei, em síntese: a) isenta do pagamento de Imposto de Propriedade de Veículos Automotores os veículos na data da incorporação de veículo ao ativo permanente do fabricante, do revendedor ou do importador (art. 91, III, CTE); b) na data da primeira aquisição do veículo novo por consumidor final de que trata o inciso I do art. 91, desde que adquirido de estabelecimento localizado no Estado de Goiás (art. 94, §5º, I, CTE).

Segundo a justificativa da proposição, a propositura está albergada constitucionalmente nos artigos 24 da Constituição Federal¹ e 10² da Constituição Estadual, bem como não possui vício de iniciativa³ (RE 590.697 ED, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 23-8-2011, 2ª T, DJE de 6-9-2011).

Por fim, sustenta sua compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal ao apresentar o impacto orçamentário da proposta, bem como duas medidas de compensação, quais sejam, as recentemente publicadas Lei nº 22.424 e Lei nº 22.460.

Protocolado, encaminhou-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, oportunidade em que o ilustre deputado Cristiano Galindo foi designado relator para, nos termos do artigo 45 do Regimento Interno, avaliar a compatibilidade da proposta com o ordenamento jurídico.

¹ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

² Art. 10. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, ressalvadas as especificadas no art. 11, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, e especialmente sobre:

I sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas do Estado;

³ A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do Poder Executivo e os membros do Legislativo. A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do Executivo. [RE 590.697 ED, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 23-8-2011, 2ª T, DJE de 6-9-2011.

Aprovado parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, encaminhou-se à Comissão de Finanças, Tributação e Orçamento para avaliar o mérito da proposta, a qual foi aprovado com substitutivo apresentado pelo Exmo. Deputado Lineu Olímpio.

Submetido ao exame do plenário, foi objeto de emenda apresentada pelo deputado Amilton Filho que acrescenta o §6º ao artigo 94 da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991.

Prejudicada a votação, retornou-se os autos a essa Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a análise detida da emenda apresentada em plenário.

É a síntese da proposição em análise.

A emenda em plenário objeto de avaliação, em resumo, objetiva tão somente a regulamentação legal da isenção concedida pelo §5º do artigo 94.

Tendo em vista a diversidade de pessoas jurídicas que se formam quando da exploração por um mesmo grupo econômico da fabricação, venda e revenda de veículos automotores, o nobre deputado, em atenção a orientação técnica, apenas delimita que a isenção será concedida desde que a nota fiscal da operação que enseja o fato gerador do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) seja emitida por estabelecimentos situados no Estado de Goiás.

Dessa forma, em análise aprofundada da propositura em voga, não se identifica qualquer óbice constitucional, legal ou de redação que tenha o condão de obstar ou prejudicar sua tramitação.

Com efeito, equalizar o tratamento tributário dispensados aos contribuintes tem valor constitucionalmente elevado, com fulcro no artigo 111, §2º, inciso I do Regimento Interno, manifesto pelo **APENSAMENTO AO PROJETO Nº 2024002130**.

SALA DAS SESSÕES, de fevereiro de 2024.



DEPUTADO ISSY QUINAN
Relator

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100320036003100320035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ISSY QUINAN JÚNIOR** em **28/02/2024 18:26**

Checksum: **03B29B0EF1813C15D54E47604B422B2FBA54ACB7DF5A63751E25AC3E10227803**

